



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 115-A, DE 2007** **(Do Sr. Edmilson Valentim)**

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MATOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício do trabalho em empresas de transporte metroviário, metroferroviário, por trens metropolitanos e demais modais de transporte sobre trilhos assemelhados.

Art. 2º Submete-se ao disposto nesta Lei o trabalhador metroviário, ferroviário e metroferroviário, entendendo-se como tal o trabalhador das empresas mencionadas no art. 1º que, profissionalmente, exerça as seguintes atividades:

I – Opere e conduza trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos;

II – Opere equipamentos de via, equipamentos de estações e subestações elétricas, e sistemas eletroeletrônicos;

III – Controle e programe horários de circulação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos nas vias, pátios de manutenção e terminais;

IV – Coordene a circulação de trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos e demais veículos metroferroviários de manutenção;

V – Controle o fluxo de usuários nas estações, supervisionam as salas de controle operacional, as linhas de bloqueios e os acessos de usuários para as plataformas e trens;

VI – Preste informações, atendimento e demais serviços de apoio aos usuários do sistema;

VII – Comercialize os bilhetes, cartões ou outras formas de acesso ao sistema;

VIII – Realize as atividades de preservação da segurança pública dentro dos sistemas;

IX – Realize atividades de manutenção de vias, trens e demais equipamentos dos sistemas.

X – As demais atividades de administração, operação e manutenção dos sistemas.

Parágrafo único. Na data da entrada em vigor desta Lei, o trabalhador que ocupar cargo com a denominação de técnico em transporte sobre trilhos, em logística de transportes e em transportes metropolitanos sobre trilhos, passará a adotar a denominação prevista no caput deste artigo, desde que exerça suas atividades nas empresas referidas no art. 1º.

Art. 3º - A jornada de trabalho do profissional abrangido por esta Lei obedecerá os seguintes critérios:

I - para atividades de controle operacional da circulação de trens, locomotivas ou veículos leves sobre trilhos a jornada será de 6 (seis) horas diárias com um máximo de 30 (trinta) horas semanais;

II - Para atividades exercidas na operação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos, nas atividades de atendimento de usuários, comercialização de acesso ao sistema, segurança pública do sistema a jornada será de no máximo 8 (oito) horas diárias com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais;

III - Para outras atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turnos de revezamento, a jornada será de 8 (oito) horas diárias, com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.

IV - Para as atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em jornadas noturnas fixas a jornada será de 6 (seis) horas diárias com um máximo de 30 (trinta) horas semanais.

V - Para as demais atividades de manutenção, operação e administração dos sistemas, a jornada será de 8 (oito) horas diárias com um máximo de 40 horas semanais.

Art. 4º O piso salarial do profissional, que executa as atividades definidas no art. 2º desta Lei, será estabelecido mediante negociação coletiva ou sentença normativa, incidindo sobre esses vencimentos os adicionais de risco de vida, periculosidade e insalubridade, quando devidos.

Art. 5º Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas, nesta Lei, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta Lei, de forma que não ocorra redução de remuneração, ou, aumento diário ou semanal da jornada de trabalho.

§1º Os trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos ou assemelhados que transportem passageiros, em nenhuma hipótese poderão ser deslocados ou operados sem a presença de pelo menos um operador em sua cabine de comando, devidamente treinado.

§ 2º As estações e terminais que embarquem passageiros devem dispor de trabalhadores suficientes para garantir a orientação, comercialização de bilhetes, segurança e organização do fluxo de usuários dos sistemas de transportes urbanos sobre trilhos.

Art. 6º As disposições desta Lei se aplicam a situações análogas definidas em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art. 8º São mantidas as disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, com relação ao serviço ferroviário, desde que mais vantajosas que a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei foi apresentado na última Legislatura pelo eminente deputado Jamil Murad (PCdoB/RJ), mas, a proposição não foi votada pela Câmara dos Deputados e por isso, foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Considerando a grande importância para os trabalhadores do setor de transporte metroviário, ferroviário e outros modais, reapresento o projeto de lei para nova análise dessa Casa. Entendo ser meritório e mais produtivo para o trâmite da matéria, incluí no texto original do projeto as emendas apresentadas nas comissões de Trabalho e de Viação e Transportes.

A sua reapresentação justifica-se pelo fato do transporte metroviário e de trens urbanos, subterrâneo ou à céu aberto, ter alcançado notável desenvolvimento nas últimas décadas. Esse tipo de transporte foi implantado em várias cidades brasileiras, em algumas sob a designação de trem metropolitano, porém, com a idéia básica de rapidez, segurança e eficiência no transporte de passageiros.

Os serviços de transportes metroviários e metroferroviários são operados em regra por empresa públicas, ligadas por sua vez aos Estados, aos Municípios e à União, havendo, também empresas privadas operando sob o regime de concessão.

Essa disparidade, de operadoras do transporte, trouxe, tratamento desigual aos trabalhadores dessas empresas, não só na jornada de trabalho, mas na denominação das funções e faixas salariais, apesar desses trabalhadores exercerem as mesmas atividades e as empresas terem a mesma atividade. O objetivo deste projeto de lei é corrigir essas distorções e unificar nacionalmente o tratamento aos trabalhadores dessas empresas, dando lhes um regulamento mínimo para a profissão, com salário e jornada de trabalho unificados nacionalmente.

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 2007.

**Deputado Edmilson Valentim**  
**PCdoB/RJ**

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei Nº 115, de 2007, cujo objetivo é regular o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, que abrange o transporte metroviário, metroferroviário, trens metropolitanos e demais modais assemelhados.

O projeto de lei em apreço define como seu público alvo o trabalhador metroviário, metroferroviário e ferroviário que exerça atividade profissional de operação, administração, manutenção, atendimento ao público e de segurança pública nas empresas referidas.

A medida estabelece cinco jornadas de trabalho profissional, diferenciadas por tipo de atividade, conforme a seguinte listagem:

- atividade de controle operacional da circulação de trens – 6 horas por dia, com um máximo de 30 horas por semana;
- atividades exercidas na operação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos,
- atendimento de usuários e segurança pública – 8 horas por dia, com um máximo de 36 horas semanais;
- outras atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turno de revezamento – 8 horas por dia, com um máximo de 36 horas semanais;
- atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em períodos noturnos fixos – 6 horas por dia, com um máximo de 30 horas semanais;
- demais atividades de manutenção, operação e administração – 8 horas por dia, com um máximo de 40 horas semanais.

Prevê, também o PL, a definição do piso salarial por meio de negociação coletiva ou sentença normativa, que devem considerar os adicionais de risco de vida, periculosidade e insalubridade.

Dispõe, ainda, sobre o ajuste dos regimes de trabalho vigentes e das vantagens a eles inerentes às condições da proposta de lei, desde que não ocorra redução de remuneração ou aumento diário ou semanal da jornada de trabalho dos profissionais sob enfoque.

Em adendo, a proposta proíbe o deslocamento ou operação de trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos ou assemelhados que transportem passageiros sem a presença, de pelo menos, um operador em sua cabine de comando, devidamente treinado.

Nas estações e terminais, o PL obriga a disponibilidade de trabalhadores suficientes para assegurar a orientação, comercialização de bilhetes,

segurança e organização do fluxo de usuários dos sistemas de transportes urbanos sobre trilhos.

Por fim, o PL ratifica todas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho relativas ao serviço ferroviário, desde que elas sejam mais vantajosas do que as nele constantes.

A cláusula de vigência define a data de publicação da lei como sendo a da sua entrada em vigor.

Na justificação, o autor defende sua proposta como mecanismo legal para unificar aspectos trabalhistas díspares para funções semelhantes, situação observada nas empresas prestadoras do serviço de transporte de passageiros sobre trilhos, no território nacional.

No prazo regimental, esta Comissão não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No Brasil, a prestação do serviço público de transporte de passageiros sobre trilhos restringe-se praticamente às cidades e regiões metropolitanas. A oferta regular desse transporte é realizada por empresas públicas vinculadas às diferentes esferas administrativas dos entes da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou pela iniciativa privada, mediante outorga do Poder Público.

A diversificação das operadoras de transporte resultou num quadro trabalhista variado, no qual se verifica tratamento desigual dos trabalhadores do setor na realização das mesmas funções e atividades. Observa-se a multiplicidade de tratamento para uma mesma atividade, na forma de jornadas de trabalho e faixas salariais distintas, além da denominação diferente da mesma função, aspectos que geram prejuízos à categoria.

Como o transporte é uma atividade vital à vida social, no deslocamento de pessoas e bens de um lugar para outro, torna-se essencial firmar regras claras para sua operação, tendo em vista a segurança dos indivíduos e mercadorias transportadas. No caso do transporte de passageiros sobre trilhos, contam-se milhares de usuários em viagens urbanas diárias e obrigatórias, de ida e volta, entre os locais de residência –e os de trabalho, escola, outros serviços, para os quais a segurança do transporte é fundamental.

Torna-se imprescindível, então, estabelecer jornadas de trabalho, faixas salariais e vencimentos adicionais iguais para as mesmas atividades, embora diferenciadas entre si, conforme o grau de dificuldade, acuidade e demanda física de cada uma delas, independente da vinculação trabalhista a uma determinada empresa.

A regulação pretendida pelo projeto de lei em análise, objetiva, além de determinar jornadas de trabalho próprias a cada tipo de atividade, unificar

padrões trabalhistas nas diferentes empresas do sistema de transporte de passageiros sobre trilhos. Do ponto de vista do transporte, essa homogeneização repercute de forma positiva no ambiente de trabalho dessas empresas, com reflexos benéficos na eficácia e segurança da prestação do serviço, o que favorece os usuários.

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei Nº 115, de 2007.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2007.

Deputado SANDRO MATOS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 115/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Sandro Matos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Anselmo de Jesus, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Felipe Bornier e José Airton Cirilo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**